

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS  
Artigo: 99.º  
Assunto: Retenção na fonte a trabalhador doméstico  
Processo: 461/2018, com despacho concordante da Subdiretora de Serviços do IR, de 29-05-2018

Conteúdo: O requerente, residente no estrangeiro, pretende saber se é obrigado a efetuar retenção na fonte de IRS a trabalhador em regime de serviço doméstico, com remuneração mensal ilíquida no montante de € 675,00.

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, nos termos do artigo 99º do Código do IRS.
2. A retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares pela aplicação das tabelas que são publicadas anualmente através de Portaria, tendo em consideração que no apuramento do IRS a reter sobre as remunerações do trabalho dependente, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, deve ter-se em conta as regras estabelecidas no n.º 6 do artigo 99º do Código do IRS.
3. Do que decorre, que o rendimento descrito pelo requerente se encontra abrangido pela obrigação de retenção na fonte do imposto, mas que, devido ao seu montante e pela aplicação das tabelas, pode resultar que não exista qualquer valor de imposto a reter, subsistindo, no entanto, a obrigação de cumprimento de obrigação acessória declarativa (entrega da modelo 10 ou da DMR).
4. No caso concreto, não obstante a entidade devedora de rendimentos ser não residente, esta tem representante nomeado nos termos do artigo 130º do Código do IRS, pelo que compete a este representar o requerente perante a AT e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.
5. Pode, assim, o representante proceder ao cálculo da retenção na fonte de acordo com as regras do artigo 99º do Código do IRS, proceder à sua entrega nos cofres do estado e à entrega da obrigação acessória declarativa.
6. As quantias retidas devem ser entregues em qualquer tesouraria de finanças, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou noutra local determinado por lei, tal como dispõe o artigo 105º do Código do IRS e até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.